

Voto Vista 00233/2018-4

Processos: 06540/2017-1, 05694/2017-8, 03139/2017-1, 01527/2017-6, 01457/2017-4, 01165/2017-1, 01164/2017-6, 01081/2017-7, 00205/2017-1, 10340/2016-7, 08812/2016-2, 08519/2016-6, 08518/2016-1, 05948/2016-8, 05245/2016-5, 04733/2016-4, 03949/2016-9, 03948/2016-4, 02211/2016-1, 00880/2016-4, 00878/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 11/10/2018 16:09

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Procuradores: BRUNO FUNCHAL (CPF: 082.654.487-83), ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER
PRÉVIO 66/2017 – GOVERNO DE ESTADO –
ACOMPANHAR PARCIALMENTE O VOTO VISTA DO
CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO DA SILVA.**

VOTO – VISTA

O EXMO. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, Paulo César Hartung Gomes, em face do **Parecer Prévio TC-066/2017-Plenário**, constante dos autos do processo TC n. 3139/2017.

fbc/gsf

Com relação aos demais atos processuais peço vênia aos meus pares para adotar o relatório formulado pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por ocasião da prolação de seu voto nº 1282/2018.

O Conselheiro Marco Antônio da Silva proferiu o voto vista nº 78/2018. Posteriormente, os autos retornaram para o Gabinete do Conselheiro Relator que proferiu o voto complementar nº 04090/2018.

Sendo assim, pedi vista dos autos, pois vislumbro a necessidade de acrescentar considerações acerca do tema, o que passo a expor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos constantes dos autos, as manifestações técnicas, o Parecer do Ministério Público de Contas e os Votos prolatados, **me alinhio ao entendimento externado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva**, ante as razões expendidas **no Voto-Vista 78/2018**, para o fim de afastar a incidência das determinações recorridas, transformando-as em recomendações, **com exceção à determinação contida no item 3.4.1¹ do Parecer Prévio TC 66/2017 – Plenário**, visto que adiro ao posicionamento externado pelo relator do Recurso de Reconsideração, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que manteve a determinação constante do Parecer Prévio TC 66/2017.

Como apontado anteriormente, **encampo o entendimento externado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva e acrescento** os fundamentos de voto que entendo pertinentes ao deslinde da questão.

¹ Item 3.4.1 do Parecer Prévio TC 066/2017 - Que, a partir da próxima LOA, abstenha-se de incluir dispositivos com autorização para abertura de créditos ilimitados em observância às vedações contidas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 5º, § 4º, da LRF.

fbc/gsf

Nessa toada, é essencial diferenciar contas de governo e atos de gestão, na medida em que “Contas de Governo” são aquelas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, no caso Estadual, cuja finalidade precípua é a de demonstrar as atividades financeiras da administração pública pelo qual é responsável.

Esta avaliação recai sobre atividades alusivas aos resultados das ações governamentais no período com o cumprimento dos programas orçamentários, nível de endividamento, destinação de recursos para a área da saúde e educação, adstrição dos gastos com pessoal aos limites e demais informações a nível macro que permitam avaliar de forma global as contas com o planejamento governamental. Fácil perceber, então, que tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como **agente político**.

Diversamente, contudo, os chamados “atos de ordenação” ou “atos de gestão” referem-se não aos gastos globais do governante, mas sim cada um dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público. Logo, tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como **administrador público**.

No caso concreto, é essencial identificar quem é, efetivamente, responsável pela prática dos atos questionados, chegando-se a conclusão de que a maioria das determinações contidas no parecer prévio devem ser destinadas ao secretariado ou afim.

Portanto, as determinações atinentes ao Instituto de Previdência são de **responsabilidade e execução direta e imediata do próprio Diretor Presidente deste Instituto**, pois relacionam-se com as **atividades cotidianas** que se encontram nas competências legais e, portanto, não se encaixam dentro das chamadas Contas de Governo.

Ante o exposto, anuindo **parcialmente** ao entendimento firmado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva, no voto vista 78/2018, no sentido de afastar a incidência das determinações recorridas, transformando-as em

fbc/gsf

recomendações, **com exceção à determinação contida no item 3.4.1 do Parecer Prévio TC 66/2017 – Plenário (que deve ser mantida como tal),** VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte prove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário desta Egrégia Corte de Contas, ante as razões expostas neste voto de vista, em:

1. **NÃO CONHECER** do recurso de reconsideração interposto, no que se refere às recomendações expedidas, em face da **ausência de utilidade no provimento do recurso intentado;**
2. **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **em relação às determinações expedidas, conforme razões antes motivadas;**
3. **NO MÉRITO**, acolher as razões recursais constantes do recurso intentado, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de **afastar a incidência das determinações recorridas,** transformando-as **em recomendações,** relativamente às determinações constantes do **item 3.1 desta decisão,** em razão de potencial ocorrência de conflito de competência entre as atribuições da Corte de Contas e da Secretaria de Previdência Social – SPS, órgão responsável por normatizar as matérias de cunho previdenciário, no âmbito do Ministério da Previdência Social, **bem como transformar em recomendações as determinações constantes dos itens 3.2, 3.3 e 3.5 desta decisão, em**

fbc/gsf

face das razões antes expendidas, TODAVIA, MANTER A DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 3.4.1;

4. **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado, bem como as providências descritas no art. 121 do regimento Interno desta Corte de Contas.

fbc/gsf